



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

<b>REF.: PROCESSO N.º</b>	119082020-0
<b>MODALIDADE</b>	CONSULTA
<b>CONSULENTE</b>	HARLEN MARCELO PEREIRA DE SOUZA (OAB/ES 16.261)
<b>RELATOR</b>	ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE

---

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora):

**RELATÓRIO**

Trata o caso em apreço de consulta formulada por **Harlen Marcelo Pereira de Souza**.

Notificado para adequação da consulta, inicialmente formulada com base em caso concreto, ou manifestar-se acerca de seu não cabimento, conforme comando do §1º do artigo 84 do RITED-OAB/ES, o Consulente apresentou emenda nos seguintes termos;

*“A dúvida repousa sobre o artigo 18 do Código de Ética e Disciplina, que diz: CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional. E também sobre os artigos 25, 26 e 27 do mesmo regulamento: CAPÍTULO III DO SIGILO PROFISSIONAL Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa. Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar; ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte. Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte. Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros. A dúvida na interpretação do dispositivo é a seguinte: Havendo conflito de interesses sobre o fato*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

*comum envolvendo os clientes, a possibilidade de patrocínio de causa judicial contra ex clientes é claramente extraída do dispositivo, mas não está igualmente claro o que o profissional advogado poderá aduzir quanto aos fatos noticiados pelos ex clientes durante o período de prestação de serviço conjunto a todos os interessados. A orientação, em tese, que ora se busca é de diretrizes, nortes interpretativos e indicativos abstratos que balizem o advogado, que da atuação contra seus ex clientes, na interpretação da parte final do transcrito artigo 18: “resguardado o sigilo profissional”. Através da presente emenda, venho solicitar parecer sobre a dúvida indicada no parágrafo anterior, sendo essa, em aperta síntese, o conteúdo da consulta que ora formulamos.”*

**É o Relatório, passo a opinar.**

**PARECER**

Conforme orientação firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019 ; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta -feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).<sup>1</sup>

Nesse sentido, após a adequação pelo consulente, me parece perfeitamente possível responder ao questionamento feito, em tese. É importante reforçar que o sigilo profissional é um dos deveres mais preciosos que circundam a carreira dos advogados e advogadas sendo certo que à Turma Deontológica, sempre que possível, cumpre se manifestar acerca de questões que o envolvam, de modo que **admito a presente consulta e passo a respondê-la.**

Inferre-se dos autos que busca o consulente esclarecer os limites do sigilo profissional a que aduz o artigo 20 do CED/OAB (em substituição ao revogado artigo 18, de conteúdo semelhante), quando da atuação pelo advogado em face de ex-clientes. Pois bem;

<sup>1</sup> No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

De saída se faz necessário, uma vez que os dispositivos legais mencionados na consulta foram, em parte, modificados em razão da vigência do novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir de 1º de setembro de 2016, trazer à colação aquilo o que diz o Código vigente acerca do sigilo profissional, *in verbis*;

Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discricção, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independendo de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente. § 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente. § 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria. Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional

O Código de Ética, no artigo 35, estipula o dever do advogado de guardar sigil, não só quanto aos fatos de que tome conhecimento no exercício da advocacia, mas também no exercício de funções corporativas, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

O objeto do sigilo é amplo e compreende tudo aquilo que resulta do relacionamento profissional entre advogado e cliente (informações verbais ou escritas, confidências e eventuais ajustes que se faça) fazendo com que o dever do advogado de ser fiel à verdade, a que aduz o artigo 6º do CED, encontre limites no também imposto, dever de lealdade ao cliente. Por óbvio, se o advogado se visse obrigado a revelar algum aspecto processual de situação contrária aos interesses de seu cliente, ver-se-ia diante de um conflito de deveres.

Nesse sentido, o artigo 20 do CED visa prevenir o patrocínio infiel. Se há conflitos entre interesses de seus clientes, o advogado não pode mais representar a todos, sob pena de incidir em falta de lealdade. Optando pelo patrocínio de um dos clientes em que se verificou conflito, a preservação do sigilo em relação aos fatos que dizem respeito aos demais é medida que se impõe, de modo que **pode ser recomendável, até mesmo que o advogado se afaste, por completo da causa, renunciando a todos os mandados que lhe foram outorgados.**

No mesmo sentido o artigo 22 recomenda que o advogado se abstenha de patrocinar interesse de cliente em casos em que houver atuado no trato de assunto relacionado ao patrocínio que agora lhe é solicitado. É o caso de conflito de interesse motivado por intervenção anterior.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

É importante notar que a preservação do sigilo profissional implica, ao mesmo tempo, para o advogado, um dever que visa à proteção do segredo que lhe tenha sido confiado e uma prerrogativa, que o põe a salvo de qualquer contingência em que, porventura, se veja constrangido a revelá-lo.

Sobre esse ponto, não seria demais afirmar que o sigilo profissional se insere na categoria de garantia constitucional, uma vez que é inerente ao devido processo legal, integrando o rol de direitos e garantias não expressos na Constituição. A esse respeito já se manifestou o Conselho Federal da OAB conforme ementa que segue, *in verbis*:

*PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.010315-1/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Assunto: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4841. Persecução Penal no crime de Lavagem de Dinheiro. Projeto de Lei n. 4341/2012. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 044/2012/COP: Papel Institucional da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos Advogados Brasileiros. **Dever de Sigilo que protege os advogados e, principalmente, a sociedade, por ser garantia essencial ao direito de defesa de todos os cidadãos.** A democracia requer que o direito de defesa de seus cidadãos seja sempre prestigiado. **Dever de sigilo é inerente à profissão de advogado e está resguardado pela Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e Estatuto do Advogado, Lei Federal 8.906/94.** Cabimento e pertinência de ação direta de inconstitucionalidade para, dando interpretação conforme aos dispositivos da nova Lei de Lavagem, declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que estenda aos advogados as obrigações contidas na Lei 9.683/12 impondo-lhes o dever de delatar seus clientes ou de expor informações que tenha tomado conhecimento no exercício da advocacia judicial, consultiva ou de arbitragem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. (DOU. S. 1, 23/10/2012, p. 119) (Grifamos)*

Nesse contexto e, portanto, cabe reafirmar que o exercício da advocacia, exige conduta compatível com os princípios da moral individual, social e profissional, a atuação honesta, leal e digna, sempre pautada pela boa fé.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

Com efeito, muito embora o advogado seja, em certa medida, livre para atuar, há situações que apresentam obstáculos intransponíveis, já que o sigilo entre advogado e cliente é perpétuo, as ações contra ex-clientes não poderão ter relação fática ou jurídica com aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão, já que o impedimento reside no conhecimento das informações privilegiadas disponibilizadas no bojo da relação profissional anterior.

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, conforme ementas que seguem colacionadas:

*SIGILO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – LIMITES ÉTICOS. A atual jurisprudência deste tribunal é no sentido de que a advocacia contra antigo cliente somente é possível em causas diferentes das que patrocinou e, além disso, se não houver necessidade ou risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente, independentemente do lapso temporal decorrido. As ações não poderão ter qualquer relação fática ou jurídico com aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão, entendida em sentido amplo. Os artigos 1º e 2º do Código de Ética e Disciplina dispõem que “o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional”; e que cumpre ao advogado, dentre seus deveres, “preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão” e “atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa fé”, razão pela qual sendo o “advogado o primeiro juiz da causa”, não pode olvidar de tais preceitos antes de aceitar advogar contra ex-cliente. Precedentes da Turma: E-4.492/2015; E-5.676/2021; E-5.621/2021; E- 5.648/2021. Proc. E-5.834/2021 - v.u., em 21/07/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Revisora – Dra. CAMILA KUHL PINTARELLI - Presidente Dr. JAIRO HABER.*

*ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – LIMITES ÉTICOS – LAPSO TEMPORAL INDIFERENTE – SIGILO PROFISSIONAL PERMANENTE. Dever de lealdade e boa-fé inerentes à dignidade da profissão, para o qual o sigilo é a maior expressão, principalmente em caso de patrocínio contra ex-cliente. Pouco importa tratar-se de entidade, associados, usuários ou funcionários da mesma, o fato no qual reside o impedimento é o conhecimento das informações privilegiadas e que foram acessadas com*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

*base na relação profissional anterior. Desse modo, o impedimento ético não pode ser superado por lapso temporal (quarentena), tampouco por dispensa de exclusividade ou ausência de cláusula de sigilo validadas por ex-cliente. Pela sua própria natureza, tais limites éticos são permanentes. Precedentes: E-5.123/2018, E-5.245/2019. Proc. E-5.621/2021 - v.u., em 08/07/2021, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente em exercício Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA.*

Vale lembrar que a violação do segredo profissional pode dar ensejo a que o advogado seja responsabilizado tanto no âmbito disciplinar quanto na esfera criminal.

Violar, sem justa causa, sigilo profissional configura infração disciplinar tipificada no art. 34, VII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994) de modo similar, revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício, ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem é crime previsto no art. 154 do Código Penal.

Acerca do Processo ético disciplinar registre-se ainda que se trata de infração formal, o que significa que se consuma independentemente de qualquer resultado prejudicial ao dono do segredo.

Sendo assim, especificamente em relação ao que se quer ver desvendar, respeitosamente registro que pode o advogado optar por um dos clientes, renunciando ao outro (artigos 20 e seguintes CED), havendo conflito de interesse não harmonizado entre clientes comuns, pessoas físicas ou jurídicas. Deve, entretanto, ser preservado integralmente o sigilo profissional sobre os fatos conhecidos e os atos confiados e havidos antes da renúncia ou revogação do mandato, tácito ou expresso.

Em casos em que haja circunstâncias que dificultam a sustentação do sigilo, da confiabilidade e dos demais deveres éticos que asseguram o prestígio da advocacia, passível de gerar dúvida acerca da possibilidade de cumprir seus deveres éticos, deve o advogado recusar a causa ou dela declinar.

Este é o parecer que submeto à apreciação deste sodalício.

\*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

\* \*

- Membro **AMANDA MORENO RAMOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora.

\*  
\* \*

- Membro **FLÁVIO NARCISO CAMPOS** (Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho a Relatora.

\*  
\* \*

**SÚMULA DE JULGAMENTO:** à unanimidade conhecer da consulta, e respondê-la nos termos do voto da Relatora.

**EMENTA E ACÓRDÃO**

Ref.: Processo (Com) n.º 119082020-0

Modalidade : Consulta

Consulente : Harlen Marcelo Pereira de Souza (OAB/ES 16.261)

Relatora : Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente

**EMENTA N.º \_\_\_\_\_/TURMA JULGADORA/2022**

**CONSULTA DE CASO CONCRETO – ADEQUAÇÃO PARA HIPÓTESE - ADMISSIBILIDADE – ADVOCACIA EM FACE DE EX-CLIENTE – DEVER DE SIGILO.** Admissibilidade da consulta formulada. (i) Havendo conflito entre clientes comuns, pode o advogado optar pelo patrocínio de um deles. (ii) Deve, entretanto, ser preservado integralmente o sigilo profissional sobre os fatos conhecidos e os atos confiados e havidos antes da renúncia ou revogação do mandato, tácito





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

ou expresse (iii) Em casos em que haja circunstâncias que dificultam a sustentação do sigilo, da confiabilidade e dos demais deveres éticos que asseguram o prestígio da advocacia, passível de gerar dúvida acerca da possibilidade de cumprir seus deveres éticos, deve o advogado recusar a causa ou dela declinar (iv) Consulta admitida e respondida.

-.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.<sup>a</sup> Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, **em conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora.**

Vitória (ES), 09 de setembro de 2022.

Assinado eletronicamente

**Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente**  
Relatora



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

**ATA DE SESSÃO EM AMBIENTE ELETRÔNICO DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO, INICIADA NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2022 E CONCLUÍDA EM 16 DE SETEMBRO DE 2022\*\*\*\*\***

Por meio sessão virtual (via Google Documentos), reuniram-se os membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, onde participaram do julgamento os Drs. **FLÁVIO NARCISO CAMPOS** (Vogal/Presidente de Turma), **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora), **AMANDA MORENO RAMOS** (Vogal). Iniciada a sessão, foi debatido e discutido os autos da consulta de n.º 119082020-0, onde figura como Consultante o Dr. **Harlen Marcelo Pereira de Souza** (OAB/ES 16.261). Relator: Dr(a). Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente. **DECISÃO: à unanimidade conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto da Relatora.** Nada mais existindo, deu-se por encerrada a sessão, e, para constar, eu, Danielly Souza Pereira, pessoa designada pela Secretaria do TED-OAB/ES, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada digitalmente pelo membro julgador que presidiu o julgamento.

Vitória/ES, 20 de setembro de 2022.

FLAVIO NARCISO CAMPOS

Presidente da 1ª Turma Julgadora



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## Conselho Seccional - Espirito Santo

Espirito Santo, data da disponibilização: 22/09/2022

### TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

#### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO

Consulta nº: 119082020-0 Consulente: Harlen Marcelo Pereira de Souza – OAB/ES nº 16.261 Relator(a): Dr(a). Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente. **EMENTA N.º 42/TURMA JULGADORA/2022 CONSULTA DE CASO CONCRETO – ADEQUAÇÃO PARA HIPÓTESE - ADMISSIBILIDADE – ADVOCACIA EM FACE DE EX-CLIENTE – DEVER DE SIGILO.** Admissibilidade da consulta formulada. (i) Havendo conflito entre clientes comuns, pode o advogado optar pelo patrocínio de um deles. (ii) Deve, entretanto, ser preservado integralmente o sigilo profissional sobre os fatos conhecidos e os atos confiados e havidos antes da renúncia ou revogação do mandato, tácito ou expresso (iii) Em casos em que haja circunstâncias que dificultam a sustentação do sigilo, da confiabilidade e dos demais deveres éticos que asseguram o prestígio da advocacia, passível de gerar dúvida acerca da possibilidade de cumprir seus deveres éticos, deve o advogado recusar a causa ou dela declinar (iv) Consulta admitida e respondida. -. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto da Relatora. Vitória (ES), 09 de setembro de 2022. Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente, Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil